



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 9692/2024 Cód. Verificador: F1E04709

Requerente: 163120 - CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
CPF/CNPJ: 01.653.199/0001-10
Endereço: RUA DA SUBESTACAO DE ENOLOGIA **CEP:** 83.601-450
Cidade: Campo Largo **Estado:** PR
Bairro: VILA BANCARIA
Fone Res.: (04) 1392-3103 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: legislativo2@cmcampolargo.pr.gov.br
Assunto: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Subassunto: GOVERNO - PROTOCOLOS CÂMARA (FLUXO)
Data de Abertura: 22/02/2024 08:46
Previsão: 08/03/2024
1º Movimento:

Anexos

Comprovante de Abertura.pdf

Observação

OFICIO 08/2024 - COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO - ENCAMINHAMENTO INDICACAO 06/2024

- Para consulta de processos de "Protocolo" pela internet, acesse: campolargo.atende.net.
- Localize, no portal de serviços, a opção "Cidadão" e na busca serviços "Protocolo".
- Para realização de consultas, tenha em mãos o número e o ano de seu processo, bem como o código verificador, constantes no cabeçalho deste comprovante.
- Seu processo está aberto. Alertamos que o não envio dos documentos necessários suspenderá o trâmite do seu processo até a devida regulação.

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 9692/2024 Cód. Verificador: F1E04709

Requerente: 163120 - CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
CPF/CNPJ: 01.653.199/0001-10
Endereço: RUA DA SUBESTACAO DE ENOLOGIA **CEP:** 83.601-450
Cidade: Campo Largo **Estado:** PR
Bairro: VILA BANCARIA
Fone Res.: (04) 1392-3103 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: legislativo2@cmcampolargo.pr.gov.br
Assunto: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Subassunto: GOVERNO - PROTOCOLOS CÂMARA (FLUXO)
Data de Abertura: 22/02/2024 08:46
Previsão: 08/03/2024
1º Movimento:

Observação

OFICIO 08/2024 - COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO - ENCAMINHAMENTO INDICACAO 06/2024

- Para consulta de processos de "Protocolo" pela internet, acesse: campolargo.atende.net.
- Localize, no portal de serviços, a opção "Cidadão" e na busca serviços "Protocolo".
- Para realização de consultas, tenha em mãos o número e o ano de seu processo, bem como o código verificador, constantes no cabeçalho deste comprovante.
- Seu processo está aberto. Alertamos que o não envio dos documentos necessários suspenderá o trâmite do seu processo até a devida regulação.

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício CJR nº 08/2024

Campo Largo, 21 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos do art. 140, §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, conjugado com o art. 35, inciso II da Lei Orgânica do Município, pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência a Indicação Legislativa nº 06/2024, cuja Ementa “ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES MEDIANTE CONCESSÃO DE ALVARÁ PROVISÓRIO EM ÁREAS EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria tratada na proposição, cuja iniciativa é da competência do Senhor Prefeito Municipal conforme prevê o art. 67, III e IV da Lei Orgânica do Município foi apresentada na forma de Indicação de Projeto de Lei, tendo opinado as Comissões competentes pela sua recepção e consequente remessa a este Poder Executivo para análise de sua viabilidade.

Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e apreço.

Cordialmente,



Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO RIVABEM
Prefeitura Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI N° ____ /2024

Campo Largo, 07 de janeiro de 2024.

Assunto: Indicação de Projeto de Lei.

Súmula:

"Estabelece critérios para a autorização de construções mediante concessão de alvará provisório em áreas em processo de regularização urbanística e fundiária no Município de Campo Largo e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto definir critérios para a autorização de construções em áreas urbanas e periurbanas do Município de Campo Largo que estejam em processo de regularização urbanística e fundiária.

Art. 2º Para fins desta Lei, fica instituído:

I - Autorização provisória para construção: edificações que atendam todas as licenças e autorizações, atendem a critérios mínimos de segurança, sanidade e sustentabilidade nos termos da lei municipal 3003/2018, que dependam de complementação documental para expedição definitiva do CVCO.

II - Regularização fundiária: processo administrativo e jurídico que tem como objetivo integrar áreas informais ao contexto legal, garantindo o direito social à moradia, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o cumprimento da função social da cidade.

Art. 3º A autorização provisória para construção será concedida mediante:

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ

FONE: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br

Home page: www.campolargo.pr.leg.br

*59/2024
4/18 1/14
w*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

I - Comprovação de entrada no processo de regularização fundiária junto ao Município, usucapião, retificação de área;

II - Avaliação técnica que certifique a segurança da edificação;

III - Compromisso de adesão às futuras diretrizes urbanísticas definidas no processo de regularização;

IV - Compromisso de não expandir ou modificar a construção sem previsão autorização durante o período de regularização.

Art. 4º O alvará provisório terá validade 24 meses a partir da data de sua autorização, prorrogável por 12 meses, desde que justificado e comprovado o andamento do processo de regularização.

Art. 5º Ao término do prazo estabelecido no Art. 4º, sem que a regularização tenha sido concluída, a Prefeitura poderá:

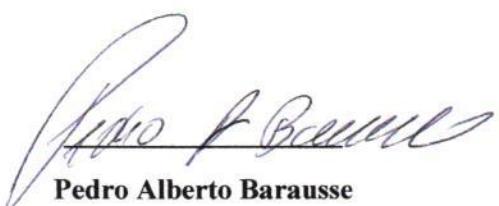
I - Prorrogar a autorização, desde que comprovada a evolução do processo de regularização;

II - Notificar o proprietário para adequação ou demolição da construção;

III - Proceder com as ações legais cabíveis.

Art. 6º A Prefeitura de Campo Largo estabelecerá, por meio de regulamento próprio, os procedimentos para solicitação de autorização de construção provisória, bem como a documentação necessária.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Pedro Alberto Barausse

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

JUSTIFICATIVA

PEDRO ALBERTO BARAUSSE, Vereador que este subscreve, no exercício de suas atribuições regimentais, vem com o devido acatamento, a fim de apresentar o **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI**, a ser objeto de apreciação em Plenário, cuja súmula cria "Estabelece critérios para a autorização de construções mediante concessão de alvará provisório em áreas em processo de regularização urbanística e fundiária no Município de Campo Largo e dá outras providências". Compete ainda, questões relativas há usucapião, retificação de área, tendo em vista que ambos os processos têm trâmites que na maioria das vezes tem morosidade impedindo assim a autorização para a construção nas edificações.

" O indicativo legislativo ora apresentado tem como objetivo principal auxiliar aquelas pessoas que possuem imóvel em áreas que passam por processos de regularização urbanística e fundiária, mas que não conseguem construir, ampliar ou reformar as edificações, haja vista necessidade de aguardar o término do processo.

Neste sentido, é importante apontar que a regularização fundiária - por exemplo - é um procedimento moroso em que depende, além da atuação de empresa, de autorizações do próprio Estado, como licenças ambientais. Hoje, durante todo este período, o possuidor que receberá o título de propriedade não pode usufruir do terreno. O mesmo ocorre com situações como de usucapião e retificação de área.

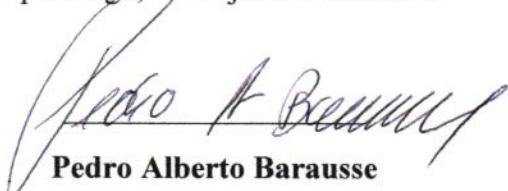
Com a liberação do alvará provisório, o proprietário poderá ter a liberação provisória para realizar benfeitorias. Frisa-se também que o próprio indicativo estabelece os critérios para concessão do alvará provisório, garantindo que sigam as diretrizes estabelecidas já em outras leis.

Assim, diante da relevância e importância do presente projeto, espera-se de Vossa Excelência, pelos fundamentos alinhados, com a sujeição da matéria às comissões competentes, após ser ouvido o Plenário que, no final, seja aprovada a **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI** em apreço.

Nestes Termos

P. Deferimento

Campo Largo, 07 de janeiro de 2024.



Pedro Alberto Barausse

Vereador

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ

FONE: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br

Home page: www.campolargo.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

De: Setor Legislativo

Para: Departamento Jurídico

DESPACHO INICIAL

Conforme disposição regimental, especialmente quanto ao disposto nos artigos 121, §1º; 122, §1º; E 118 do regimento Interno desta Câmara Municipal, bem como as disposições constantes na Portaria 113/2023, e em cumprimento ao fluxograma estabelecido pela Presidência, este Setor Legislativo informa que:

Procedemos a análise preliminar do presente, quanto à existência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada. Sendo considerada idêntica, a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

Ainda em análise prévia, não foi verificada identidade ou semelhança com proposição apresentada anteriormente.

Não havendo óbice à tramitação do presente, encaminha-se o Projeto ao Departamento Jurídico, para análise e apresentação de Parecer Jurídico Prévio ao Recebimento conforme determinação da Portaria 113/2023.



Marco A. Kaplum – Assessor Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº: 06/2024

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: Pedro Barausse

PROCESSO Nº: 59/2024

PARECER Nº: 17/2024

EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES MEDIANTE CONCESSÃO DE ALVARÁ PROVISÓRIO EM ÁREAS EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Trata-se de proposição de autoria do Nobre Vereador Pedro Barausse, a qual estabelece critérios para a autorização de construções mediante concessão de alvará provisório em áreas em processo de regularização urbanística e fundiária no Município de Campo Largo.

Protocolada a proposição no dia 09/02/2024 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

É o relatório.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Cumpre informar que a proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice à sua tramitação.

4. Considerações

A Indicação de Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa a qual informa que a proposição tem como objetivo principal auxiliar aquelas pessoas que possuem imóvel em áreas que passam por processos de regularização urbanística e fundiária, mas que não conseguem construir, ampliar ou reformar as edificações, haja vista necessidade de aguardar o término do processo.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.

Cumpre ainda salientar que a Indicação de Projeto de Lei é sujeita ao crivo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente a seguinte Comissão: 1) Justiça e Redação.

6. Conclusão

Com estes fundamentos, OPINA-SE pela CONSTITUCIONALIDADE e consequente admissibilidade da Indicação de Projeto de Lei enunciada, restando a matéria apta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, nos moldes expostos.



THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,



EMANUELY WOISKI TEIXEIRA
Diretora Jurídica
Câmara Municipal de Campo Largo – PR
OAB/PR 61.549



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Indicação de Projeto de Lei nº 06/2024.

Data: 21 de fevereiro de 2024.

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES MEDIANTE CONCESSÃO DE ALVARÁ PROVISÓRIO EM ÁREAS EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO."

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Pedro Alberto Barausse, a Indicação de Projeto de Lei nº 06/2024, estabelece critérios para a autorização de construções mediante concessão de alvará provisório em áreas em processo de regularização urbanística e fundiária no Município de Campo Largo.

Cita o autor em sua justificativa, que o objetivo da indicação é auxiliar àqueles que possuem imóvel em áreas que passam por processos de regularização urbanística e fundiária, mas que não conseguem construir ou ampliar por não possuírem os documentos solicitados para emissão de alvará de construção.

Sendo assim, a presente indicação encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, ficando sob a responsabilidade desta Relatoria, exarar parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

PARECER

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 42 e seguintes do Regimento Interno, desta Câmara de Vereadores e conforme o que rege o artigo 140, que diz:

Art. 140 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, podendo ser convertida em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo observada a respectiva

1



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

competência, sendo recebida pela Mesa será encaminhada à Comissão competente, que emitirá parecer nos prazos regimentais.

Quanto à sua iniciativa e competência, a proposição tem amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre o interesse local, vejamos:

Art.30 Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

À análise da matéria, denota-se a intenção do autor em auxiliar no cumprimento do que traz a Constituição Federal, em seu artigo 6º, dos direitos sociais, conforme se verifica:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E ainda, atender ao disposto na Lei Orgânica Municipal, no que tange à competência comum entre os entes da federação:

Art. 11 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (NR)

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (NR)

E por fim, analisando a técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, a proposição merece prosperar.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, a Indicação de Projeto de Lei n.º 06/2024 reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, portanto, merece prosperar.

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

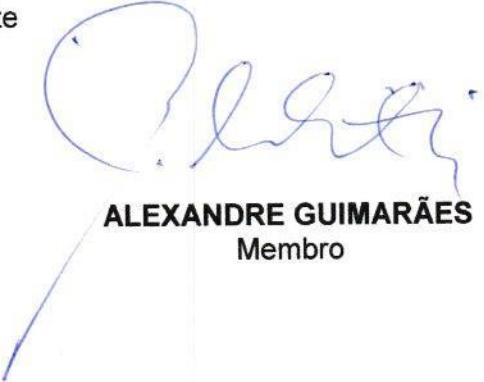
A Comissão competente, em reunião realizada no dia 21 de fevereiro de 2024, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, portanto, pela **ADMISSIBILIDADE** da Indicação de Projeto de Lei nº 06/2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


MÁRCIO BERALDO

Presidente


SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Relator


ALEXANDRE GUIMARÃES
Membro

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DEPARTAMENTO DE URBANISMO

PROCESSO: 61715/2023

REQUERENTE: Pedro Alberto Barausse

ASSUNTO: Projeto de Lei para Alvará Provisório em áreas de REURB.

INFORMAÇÃO

Em atenção ao constante no Processo Administrativo nº 61.715/2023, onde o Sr. Vereador Pedro Alberto Barausse solicita a realização de um estudo sobre um projeto de lei, que visa estabelecer critérios para a autorização de construções mediante concessão de alvará provisório em áreas em processo de regularização urbanística e fundiária no Município de Campo Largo, este Departamento de Urbanismo, no uso de suas atribuições, faz as considerações que seguem:

É regulamentado, através da Lei Municipal nº 3.003/2018 e atualizações e do Decreto Municipal nº 323/2022, a necessidade da apresentação do Registro de Imóveis atualizado referente ao Imóvel indicado para a construção da edificação, tendo em vista que as áreas que estão em processo de Regularização Fundiária não possuem suas matrículas individualizadas, não é possível realizar a análise para aprovação.

Haja vista que os imóveis que estão em processo de REURB não possuem seus limites de lotes, atingimentos, traçados de vias, diretrizes viárias, entre outros, definidos, não é possível realizar a análise quanto ao Uso e Ocupação do Solo, conforme determinações da Lei Municipal nº 3.001/2018 e atualizações, sendo assim, não é garantido que o projeto apresentado para a aprovação atende integralmente as legislações pertinentes.

Considerando ainda que a construção de edificações são objetos permanentes e de difícil adequação, em caso de negativa no processo de Regularização Fundiária, e também que o Alvará de Construção é um documento expedido pelo órgão municipal que garante que a obra está de acordo com a legislação vigente e que construção pode ser iniciada, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbanos posiciona-se desfavorável ao Projeto de Lei apresentado.

Era o que tínhamos a informar.

Aproveito a oportunidade para apresentar expressões de estima e consideração.

Vistas ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE URBANISMO**

Campo Largo, 10 de Janeiro de 2024.

Victoria Martini Coltro

Diretora do Departamento de Urbanismo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano
Prefeitura Municipal de Campo Largo

Juares Pianesser Carvalho

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano
Prefeitura Municipal de Campo Largo

Campo Largo, 22 de fevereiro de 2022

Processo Adm. nº 9692/2024

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, e considerando os termos do **ofício CJR nº 08/2024**, encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Márcio Beraldo, o qual dispõe sobre a concessão de alvarás provisórios, pelo qual, venho por meio deste, informar que referida matéria foi objeto de anterior análise por meio do **expediente adm. nº 61715/2023** encaminhado pelo Senhor Vereador Pedro Alberto Barausse, pelo qual se traz conhecimento por meio do documento *anexo* ao presente.

Por sua vez e importante destacar, que em seus termos, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano ratifica as informações posicionando-se desfavorável ao respectivo projeto, uma vez que fere dispositivos inseridos no arcabouço regulador regente pelo Plano Diretor Integrado aprovado no ano de 2018.

Por fim, munido das informações, encaminha-se à Secretaria Municipal de Governo para conhecimento, que de acordo com sua oportunidade e conveniência, possam manifestar-se quanto a presente indicação.

Atenciosamente,

Juares Pianesser Carvalho
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária

Ilma. Senhora
Christiane Barbosa Pianaro Chemin
Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 16:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://clicatende.net/p65d7a79fbef14>.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Campo Largo, 26 de fevereiro de 2024

Senhor Presidente,

Pelo presente, em resposta ao ofício nº 06/2024, e Indicação de Projeto de Lei dessa Egrégia Casa de Leis, encaminha-se resposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Esperando ter dado atendimento a contento quanto às informações solicitadas, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente;

Maurício Rivabem
Prefeito

Ilmo. Senhor
Márcio Beraldo
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Campo Largo – Pr

Av. Padre Natal Pigato, 925 - Vila Elisabeth Campo Largo - PR, 83607-240 - Telefone: (41) 3291-5000.